



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716121, São Paulo-SP - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1103636-34.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **Fugini Alimentos Ltda**
 Requerido: **Luciene Nascimento Pellejero e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Aleksander Romano Batistic Goldman**

Vistos.

I. O Juízo **indeferiu** a tramitação do feito sob segredo de justiça (fls. 117, item "1"), devendo a **Serventia** remover a respectiva tarja e providenciar o necessário junto ao SAJ/PG.

II. Os documentos agora juntados (fls. 126/127) denotariam a inconsistência das postagens de que a autora se queixa, demonstrando a inexistência em verdade de contaminação do produto, ao reverso do propalado pela primeira ré, com ingente repercussão na rede mundial de computadores.

Assim, neste juízo primeiro de cognição, faz-se presente a verossimilhança das assertivas iniciais, calcadas em prova bastante, a que se soma o risco de dano irreparável ou de difícil reparação: é que, em síntese, não bastasse a aparente desinformação gerada por aquelas postagens, elas poderiam acarretar ainda, ao menos em tese, desluster imerecido, talvez perene, à honra objetiva da autora.

Nessa linha, nos limites do art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 e sem prejuízo de ulteriores ampliações, a partir de motivada provocação da interessada, comando:

A) Ao corréu Facebook, que remova ou torne indisponível o conteúdo situado nos seguintes endereços eletrônicos (URL's):

- 1) <https://www.facebook.com/bia.nascimento.3/videos/391169231074337/>
- 2) <https://www.facebook.com/bia.nascimento.3/posts/391886464335947/>
- 3) <https://www.facebook.com/neide.souza.5891/videos/593706600768604/>
- 4) <https://www.facebook.com/ahmadbruna.mansour/videos/1500220933625034/>
- 5) <https://www.facebook.com/vanessa.queiroz.1213/videos/420544948150704/>
- 6) <https://www.facebook.com/zoraide.sizenando/videos/826186650834246/>
- 7) <https://www.facebook.com/andremansuradvogadosassociados/videos/1109892045690263/>
- 8) <https://www.facebook.com/100009501938139/videos/1493436587649725/>
- 9) <https://www.facebook.com/Endrews.Danila/videos/1676617029238359/>
- 10) <https://www.facebook.com/Endrews.Danila/videos/16766198059047/>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
12ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 805/807, Centro - CEP 01501-900, Fone: 21716121, São Paulo-SP - E-mail: sp12cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

B) Ao corréu Google, que remova ou torne indisponível o conteúdo situado nos seguintes endereços eletrônicos (URL's):

- 1) <https://www.youtube.com/watch?v=L3PsoMuPMFA>
- 2) <https://www.youtube.com/watch?v=NCDwXrK75-Q>

Deixo de ordenar a remoção ou a indisponibilidade **(i)** do conteúdo situado no endereço eletrônico (URL) <https://www.youtube.com/watch?v=2cGbmDIL6ME>, pois não secunda, antes infirma, as postagens da lavra da primeira ré; e **(ii)** do conteúdo situado no endereço eletrônico (URL) https://www.youtube.com/watch?v=dPV0_dcluhs, porque abarca o vídeo em liça e, concomitantemente, os esclarecimentos da autora a respeito, consultando portanto aos interesses dela e da coletividade sua manutenção informativa.

III. Os corréus Facebook e Google terão cinco dias contados das respectivas intimações para cumprir às inteiras as determinações contidas no item precedente, sob pena de cada qual passar então a incorrer em multa de dez mil reais por dia de atraso ou recalcitrância.

IV. Para todos os fins atinentes à liminar ora deferida, e sem prejuízo do abaixo deliberado, autorizo sejam os corréus intimados por intermédio da autora ou de seus patronos, valendo com esse escopo cópia da presente como ofício.

V. Com urgência, intimem-se os corréus Facebook e Google acerca da presente deliberação.

VI. Em relação à corré Luciene, o Juízo nega a liminar, porquanto **(i)** as determinações acima resultarão *de per si* na remoção do "vídeo e comentário de sua autoria" (sic, fls. 16, item "63", "i"); e **(ii)** injurídico seria proibi-la, de antemão, de se manifestar neste ou naquele sentido (art. 5º, IV, da Constituição Federal). O ordenamento pátrio já define (nas esferas cível e criminal) o que é ato ilícito, e nesta sede se resolvem em perdas e danos, ademais do direito de resposta, supostos agravos por ela cometidos (art. 5º, V, também da Constituição Federal).

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**